

RESPOSTA AO RECURSO E CONTRARRAZÕES
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 053/2025

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **B2A CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, inscrita pelo **CNPJ: 02.811.569/0001-62**, em desfavor da empresa **GLP CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o **CNPJ nº 29.024.468/0001-06**, que foi analisada nos termos do Edital da Seleção Pública nº 053/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de reforma e ampliação do pilotis do CTF – IFB Campus Brasília, para atender às necessidades do Projeto “*Implantação da Escola de Negócios do IFB Campus Brasília*”.

I - DA TEMPESTIVIDADE RECURSAL

A Recorrente **B2A CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** registrou sua intenção de recorrer, bem como protocolou via plataforma o respectivo recurso no prazo concedido.

Devidamente notificada do teor do Recurso, a Recorrida **GLP CONSTRUÇÕES LTDA** apresentou as contrarrrazões intempestivamente.

II - DAS RAZÕES DO RECURSO

Eis a breve síntese das alegações da Recorrente **B2A CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**:

“(…)

Inicialmente, cumpre observar que a referida empresa somente apresentou seu Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao ano de 2024, de modo a não comprovar sua aptidão econômica para satisfazer o objeto da presente Seleção.

Cumpre ressaltar que a habilitação econômico-financeira é de suma importância para comprovar a aptidão econômica do licitante para assumir as obrigações decorrentes da futura contratação, devendo ser apurada de forma objetiva, por meio de coeficientes e índices econômicos previstos em edital, os quais devem estar devidamente justificados no processo licitatório.

Nesse sentido, em que pese a presente Seleção Pública ser regida por legislação especial, que não possui uma disposição clara acerca da comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas interessadas, o Edital previu que no item 7.4.2 a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis apenas do último exercício social, na forma da lei.

Ocorre que a Lei n° 8.958/1994 não dispõe acerca da habilitação sobredita, tampouco a norma regulamentar dispôs, sendo que a previsão ficou tão somente a cargo do Edital de Seleção. Contudo, referida previsão mostra-se temerária, uma vez que não se mostra capaz de gerar confiabilidade na pretensa contratação, especialmente no que diz respeito à possibilidade/capacidade da empresa recorrida executar fielmente o objeto da Seleção.

Ressalte-se que a boa situação econômico-financeira de uma empresa pode ser comprovada por meio da aplicação de coeficientes e índices previstos no edital sobre os dados apresentados nas demonstrações contábeis. Assim, cabe à Administração/órgão/entidade promotora do certame, na fase preparatória do procedimento licitatório, escolher quais índices serão utilizados e como serão avaliadas as informações referentes aos exercícios financeiros, justificando de forma inequívoca a sua decisão.

Importante ressaltar que o TCU possui fortes precedentes no sentido de que, além das demonstrações contábeis; do atendimento aos índices econômicos; e da certidão negativa de falência – poderá ser exigido do licitante a comprovação de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo limitada a 10% do valor estimado para a contratação.

Note-se que a preocupação ora apresentada é legítima, uma vez que o próprio texto constitucional dispõe acerca da necessidade de se observar as exigências de qualificação técnica e econômica (art. 37, XXI, CRFB/88). O art. 80 da Portaria n° 121/2023 do TCU prevê que a mensuração dos indicadores de qualificação econômico-financeira será realizada por meio de dados obtidos nos dois últimos balanços patrimoniais exigíveis na forma da lei e de regulamentos na data de realização da licitação, vedada a substituição por balancetes ou balanços provisórios, dentre outros requisitos.

O risco é claro e evidente, qual seja, a possibilidade de empresas sem qualificação econômico-financeira adequada para a execução do objeto participando da licitação, levando à contratação de licitante incapaz de

executar a avença, com conseqüente não obtenção do objeto contratado e descumprimento, pelo contratado, das obrigações previstas no contrato.

Ademais, não se pode olvidar do fato de que a empresa recorrida havia apresentado sua proposta sem a assinatura, o que também demonstra a necessidade de inabilitação, pois afasta a possibilidade de boas contratações junto ao certame.

Assim, consabido que essa instituição preza pelas boas contratações, as quais necessariamente necessitam passar por bons certames, os quais resguardam e observam as leis de regência e os princípios basilares inerentes às Seleções Públicas, especialmente a legalidade, moralidade, probidade, planejamento, transparência, eficiência, segurança jurídica, dentre outros é que requer o seguinte.

(...)

Ante todo o exposto, REQUER digne-se Vossa Senhoria a:

1) Reconhecer a tempestividade do presente recurso, bem como submetê-lo à devida análise por essa respeitável julgadora ou à autoridade superior, caso não seja reconsiderada a decisão;

2) Que, no mérito, sejam reconhecidas as ilegalidades apontadas, especialmente a apresentação de balanço patrimonial único de 2024, o qual não se mostra capaz de comprovar a capacidade/possibilidade de executar o objeto do certame, bem como o fato de a empresa recorrida haver apresentado sua proposta sem a devida assinatura;

3) Que seja retificado e devidamente publicado o referido instrumento convocatório.

Termos em que pede e espera deferimento”

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Ante a tempestividade do Recurso interposto pela empresa **B2A CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA**, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente, passa a expor as fundamentações, adentrando ao exame do mérito nas linhas que seguem:

A Recorrente **B2A CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** alega em suas Razões Recursais que a mesma não comprovou sua aptidão econômica financeira para satisfazer o objeto da presente seleção, uma vez que foi apresentado **apenas o exercício do ano de 2024**.

Registra-se que a empresa apresentou o balanço patrimonial líquido condizente, com a solicitação do item 7.4.2, referente ao exercício de 01 a 12/2024, conforme se pode verificar com boa saúde financeira:

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	1.496.413,82C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
CAPITAL SUBSCRITO	100.000,00C
CAPITAL SOCIAL	100.000,00C
RESERVAS	3.742,57C
RESERVAS DE LUCROS	3.742,57C
RESERVA DE LUCROS A REALIZAR	3.742,57C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.003.603,70C
LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	1.003.603,70C
LUCROS ACUMULADOS	1.003.603,70C
PATRIMONIO SOCIAL	389.067,55C
OUTRAS CONTAS	389.067,55C
SUPERÁVITS ACUMULADOS	389.067,55C

Tal balanço consta ainda registrado na Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal, conforme número do protocolo extraído do documento “Balanço”, conforme abaixo:



Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal
 Certifico registro sob o nº 2753596 em 10/04/2025 da Empresa GLP CONSTRUCOES LTDA, CNPJ 29024468000106 e protocolo DFE2500082969 - 09/04/2025. Autenticação: 8A97D09BE02DDAA72A18B750ADD37464E0EE98F2. Fabianne Raissa da Fonseca - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://jucis.df.gov.br> e informe nº do protocolo 25/055.663-4 e o código de segurança 7O6X Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 10/04/2025 por Fabianne Raissa da Fonseca Secretária-Geral.

 pág. 3/8
 PARANÁ - BRASIL 2025
 SECRETARIA GERAL

Ademais, o art. 80 da Portaria nº 121/2023 do TCU estabelece regras próprias para a seleção de fornecedores em contratações de serviços, compras e fornecimentos contínuos no âmbito da Secretaria do Tribunal de Contas da União. Contudo, tais disposições, assim como a exigência da Lei 14.133/2021 quanto à demonstração financeira dos dois últimos exercícios, não se aplicam às contratações realizadas por fundações de apoio, que seguem legislação específica, como se demonstrará a seguir.

3.1. Da Legalidade do Procedimento com Base no Decreto nº 8.241/2014

O processo de Seleção Pública em questão está devidamente amparado no Decreto nº 8.241/2014, que institui um **regime jurídico especial** para a contratação de bens e serviços pelas fundações de apoio às instituições federais de ensino e pesquisa científica e tecnológica. Tal norma regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.958/1994, prevendo **procedimento próprio denominado Seleção Pública de Fornecedores**, que visa

assegurar, com efetividade, os princípios constitucionais da isonomia, eficiência, publicidade e impessoalidade.

Este regime **não é regido pela Lei nº 14.133/2021**, por se tratar de **contratação realizada por uma entidade privada não submetida à obrigatoriedade de licitação**.

As fundações de apoio, reguladas sob os ditames da Lei nº 8.958/1994, possuem natureza jurídica de instituições privadas, ainda que prestem apoio a Instituições Federais de Ensino (IFE) e Instituições Científicas e Tecnológicas (ICTs). Sua razão de existir é justamente conferir flexibilidade operacional, celeridade e eficiência à gestão de recursos e execução de projetos de pesquisa, ensino e extensão, em parceria com o setor público.

3.2. Da Inexistência de Obrigatoriedade da Aplicação da Lei nº 14.133/2021

A **Lei nº 14.133/2021**, embora represente o atual marco legal das licitações e contratos administrativos, **não revogou o Decreto nº 8.241/2014** nem sua base legal (Lei nº 8.958/1994), tampouco prevê sua aplicação obrigatória ou subsidiária a procedimentos de seleção pública promovidos por fundações de apoio. Ademais, conforme o próprio art. 1º da referida lei, sua aplicação está limitada às entidades da Administração Direta e Indireta, salvo disposições específicas em contrário.

Neste contexto, e conforme reiterado pela melhor doutrina e jurisprudência, a **aplicação supletiva ou integrativa da Lei nº 14.133/2021, embora possível, somente se justifica quando houver lacuna ou omissão normativa**, o que não se verifica no caso em tela, dado que o Decreto nº 8.241/2014 dispõe, com completeza, sobre os critérios de publicidade, julgamento, prazos e recursos.

Ademais, na ocorrência de possíveis omissões, o próprio Decreto, em seu art. 36º, estabelece as diretrizes para solução de eventuais lacunas, não trazendo, em seu bojo, qualquer previsão de aplicação da Lei de Licitação e Contratos, senão vejamos:

Art. 36. Os casos omissos relativos ao procedimento de contratação serão resolvidos pela fundação de apoio, observados os princípios previstos no § 2º do art. 1º deste Decreto e, supletivamente, os princípios da teoria geral dos contratos e as disposições de direito privado, podendo ainda, caso entenda

necessário, solicitar parecer jurídico ou técnico para substanciar as decisões.

Sendo assim, qualquer interpretação pela aplicação da Lei nº 14.133/2021 a procedimentos de contratações e aquisições realizados por fundações de apoio viola frontalmente a autonomia administrativa da entidade privada, subverte o regime especial desenhado pelo Decreto nº 8.241/2014 e compromete a finalidade precípua de conferir agilidade e eficiência às ações de apoio, em prejuízo ao interesse público maior representado pelo fomento à pesquisa, ao ensino e à inovação.

3.3. Da Transparência e Competitividade do Edital

O Edital nº 053/2025 foi elaborado em estrita observância ao Decreto nº 8.241/2014, contendo cláusulas claras quanto ao objeto, critérios de julgamento, prazos para impugnação e recursos, bem como aos requisitos técnicos e jurídicos de habilitação, garantindo **ampla transparência, segurança jurídica e isonomia entre os interessados.**

Não se vislumbra, pois, qualquer ilegalidade, omissão ou exigência que comprometa a competitividade do certame ou que restrinja indevidamente a participação de interessados, razão pela qual não há elementos fáticos ou jurídicos que justifiquem a decretação de ilegalidade ou retificação do processo seletivo.

Assim, como se demonstra no art. 22 do Decreto 8.241/2014, fica evidente que não há exigência de apresentação de demonstrações financeiras relativas aos dois últimos exercícios, bastando o cumprimento dos requisitos expressos no artigo abaixo:

Art. 22. A documentação referente à qualificação econômico-financeira consistirá em:

I - certidão negativa de falência ou de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física; e

II - elementos que demonstrem capacidade econômico-financeira ou oferta de garantia que assegure a execução total do objeto pelo contratado, quando necessário.

Tal previsão diferencia-se da regra exigida em outros processos, reforçando a especificidade da legislação aplicável às fundações de apoio.

Causa estranheza que a recorrente, após ter analisado o edital e, conforme estabelece o item 6.13, submetido sua proposta atestando pleno conhecimento e concordância com todas as exigências editalícias, venha agora questionar as cláusulas do edital.

Cumprе salientar que o certame já se encontra na fase de habilitação, estando o prazo para impugnação ao edital devidamente precluso, conforme previsão contida no Item 4 "DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO" do referido edital:

*“4.1 Os pedidos de esclarecimentos e impugnação ao edital da Seleção Pública deverão ser enviados ao Presidente da Comissão de Seleção, **até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública e deverá ser feito por meio do sistema eletrônico <https://bll.org.br>**.*

4.2 A petição será respondida no prazo de até 01 (um) dia útil anterior à data de abertura da seleção, através do Sistema BLL Compras”.

Portanto, resta evidenciado que o edital está de acordo com a legislação vigente, demonstrando a aplicação dos princípios da eficiência, da proporcionalidade e da razoabilidade, e zelando pela segurança jurídica.

Registra-se ainda, que diante do cenário, esta Comissão de Seleção, mais uma vez comprova que a empresa recorrida goza de boa saúde financeira, o que faz relação com o balanço apresentado conforme pesquisa realizada nos sítio: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	29.024.468/0001-06
NOME EMPRESARIAL:	GLP CONSTRUCOES LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$1.000.000,00 (Hum milhão de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MURILO MARQUES DAMACENO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

No que se refere ao apontamento de que a recorrida teria apresentado a proposta sem assinatura, tal alegação não merece prosperar. Destaca-se que, após a convocação para apresentação da proposta atualizada em razão do lance final, a recorrida protocolou, por meio da plataforma BLL Compras, sua proposta devidamente assinada em 16/05/2025, às 11:38, conforme comprova a imagem extraída da própria proposta:

a alegação de que alguma parcela do custo foi omitida.

4. O desconto global ofertado em nosso orçamento para a execução da obra relativa ao presente edital é de 36,19% resultando no preço global de R\$ 1.195.000,00 (Um milhão, cento e noventa e cinco mil reais);
5. O prazo de validade da nossa proposta de preços é de 60 (sessenta) dias corridos, contados a partir da data de apresentação da última proposta válida;
6. O prazo de execução integral da obra é de **4 (quatro) meses**, contados a partir da data estabelecida na “Ordem de execução de Obras e Serviços” emitida pela FINATEC;

Brasília, 16 de maio de 2025.

MURILO MARQUES
DAMACENO:08874143621

Assinado de forma digital por MURILO
MARQUES DAMACENO:08874143621
Dados: 2025.05.16 11:26:07 -03'00'

GLP CONSTRUÇÕES LTDA
CNPJ nº 29.024.468/0001-06
MURILO MARQUES DAMACENO
SÓCIO-ADMINISTRADOR

Ademais, o entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União é no sentido de que erros sanáveis, que não alterem a substância da proposta, não devem resultar em inabilitação ou desclassificação das licitantes. Recomenda-se evitar o excesso de formalismo, promovendo diligências sempre que possível e necessário para suprir dúvidas acerca dos documentos apresentados. Desse modo, a desclassificação ou inabilitação motivada por vícios meramente formais, passíveis de correção por meio de diligência, configura procedimento irregular.

Sobre o tema, o TCU já se manifestou reiteradas vezes, a exemplo dos acórdãos a seguir, que apesar de ter sido emitido ainda sob a vigência da legislação anterior, ainda reflete o entendimento hodiernamente adotado:

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve

pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (Acórdão 357/2015-Plenário).

“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.” (Acórdão 2.872/2010-Plenário).

Por fim, cumpre enfatizar que os critérios de habilitação exigidos no edital, respeitaram os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e vinculação ao instrumento convocatório, de modo que a obrigação de comprovação da capacidade econômica financeira foi clara, e devidamente comprovada pela recorrida. Visando ainda, assegurar a isonomia entre as concorrentes, transparência e eficiência nos processos licitatórios e a segurança jurídica do certame, evitando a imposição de barreiras que extrapolem as necessidades reais da contratação.

IV - DA DECISÃO

De acordo com os argumentos acima expostos, e à luz do ordenamento jurídico pátrio e reafirmando o compromisso desta Comissão de Seleção em selecionar a proposta mais vantajosa, e que atenda a todos os critérios estabelecidos em edital, respeitados os princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade e da vinculação ao instrumento convocatório, decide **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **B2A CONSTRUTORA & INCORPORADORA LTDA** mantendo a proposta da empresa **GLP CONSTRUÇÕES LTDA** como **CLASSIFICADA** e **VENCEDORA** do certame.

V - DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, na data da assinatura.

Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 053/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, na data da assinatura.

Prof.º Daniel Monteiro Rosa
Diretor-Presidente